PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013807-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DJALMA SANTANA CORREIA e outros Advogado (s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 14 DA LEI 10.826.03). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, TENDO EM VISTA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DOS policiais em ordem judicial e pela violência policial no momento do flagrante. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE OUE SE ENCONTRA PRESO POR FORCA DE NOVO TITULO PRISIONAL. O INGRESSO DOS AGENTES POLICIAS NO DOMICILIO DO PACIENTE SE DEU COM A PRESENCA DE JUSTA CAUSA. restou demonstrados nos autos que a prisão em flagrante do paciente fora feita em via pública. - Este posicionamento, encontra apoio no entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar. Precedentes STJ. - Por oportuno, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive o período noturno — quando amparado em findadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. - Consta nos autos que fora decretada em desfavor do Paciente prisão preventiva, pelo suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e artigo 14 da Lei n. 10.826/03, para preservação da ordem pública. - Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. - A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. -Consta dos autos, que o Paciente fora preso após perseguição policial, e conforme bem destacado pelo juízo a quo "denota-se claramente que se trata de agente que comercializa drogas e possui arma para defesa contra rivais, pois, como já dito, um usuário não estaria com drogas e armas, a não ser para a venda ou, soldado, ser a mula do tráfico, tipo criminal que produz outros efeitos na sociedade, como: roubos, furtos, sequestros, homicídios." - Extrai-se, ainda, dos elementos contidos nos autos que foram encontrados em poder do Paciente 14 (quatorze) papelotes de pó branco similar a cocaína, 6 (seis) porções de erva de coloração escura similar a maconha e 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, com 4 (quatro) munições, além de um aparelho celular e a quantia de R\$78,00 (setenta e oito reais) em espécie. — A medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por

aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. - Por fim, Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8013807-96.2024.8.05.0000 sendo Impetrante Dr. João Edson Araújo de Souza, OAB/BA 59.227, em favor do Paciente DJALMA SANTANA CORREIA e impetrado o JUIZ DE DIREITO Da 2º Vara crime da comarca de sERRINHA-bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013807-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DJALMA SANTANA CORREIA e outros Advogado (s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOÃO EDSON ARAÚJO DE SOUZA em favor do paciente DJALMA SANTANA CORREIA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000554-73.2024.8.05.0248, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha -BA. Relata o Impetrante que "o Paciente foi preso em suposto flagrante no dia 01/03/2024 no Município de Serrinha, pela suposta pratica dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da lei 10.826/2003", sendo requerido o relaxamento da prisão "em decorrência de violência policial ocorrida durante o suposto flagrante e alternativamente a revogação da prisão por ausência dos seus requisitos", o que não teria sido apreciado pela Autoridade Coatora. Nesse sentido, asseverou que "o suposto flagrante se deu através de invasão de domicílio e violência policial. Como dito pelo Paciente em seu depoimento, na data de ontem (01/03/2024) por volta das 12hrs foi surpreendido com a entrada forçada dos policiais militares em sua residência, momento em que foi agredido e questionado pelos policiais acerca da localização de drogas ilícitas em sua casa. Necessário esclarecer que o laudo de lesões corporais do Paciente aponta a existência de lesões efetuadas por ação contundente, bem como informa queixa no momento do exame de fortes dores no ouvido em decorrência da agressão policial". Disse mais que, ao decretar a prisão preventiva, a Autoridade Coatora valeu-se de fundamentação altamente genérica e sem qualquer elemento do caso em tela. Assim é que requereu a concessão de liminar, para que seja o Paciente posto em liberdade imediatamente. A inicial foi instruída com diversos documentos. O pleito liminar fora parcialmente deferido, consoante decisão de ID. n. 58146119, penas para determinar que a Autoridade Coatora realize audiência de custódia. Informes Judiciais (ID. n. 58636984). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (ID. n. 58693088). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 2 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013807-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º

Turma PACIENTE: DJALMA SANTANA CORREIA e outros Advogado (s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impetrante não merecem prosperar, senão vejamos: Inicialmente, em relação a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, entendo que a afirmação trazida nos autos, nesse particular, encontra-se prejudicada, haja vista que o Paciente atualmente encontra-se segregado em razão de novo título prisional, quando da decretação da prisão preventiva em seu desfavor, por parte do Juízo a quo. Este posicionamento, encontra apoio no entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO BANCO SANTANDER. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE PRATICOU O DELITO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que supostamente integraria estruturada e numerosa organização criminosa, voltada para a prática de delitos de furtos e estelionatos contra a pessoa jurídica Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A. - Superditigal, vinculada ao banco Santander; circunstâncias que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou o risco de reiteração delitiva, pois o agravante estava em gozo de liberdade provisória concedida em 17/1/2021, nos autos do processo n. 1501881-15.2019.8.26.0537, que apura a prática dos delitos de associação criminosa, estelionato, furto qualificado e falsificação de documento

particular. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020). Na hipótese dos autos, o recorrente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. Destaca-se que o Tribunal de origem informou que a Secretaria de Administração Penitenciária adotou medidas criteriosas para combater a pandemia nas unidades prisionais, inclusive, toda a população carcerária já encontra-se vacinada. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 700.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) De mais a mais, extrai-se dos informes judiciais que, além de existência de decisão realizada em audiência de custódia homologando a prisão em flagrante, aonde também fora convertida a prisão em flagrante em preventiva, houve nova decisão do juízo a quo mantendo a prisão preventiva do Paciente. Diz os informes judiciais: "[...] Como se depreende dos autos, o paciente é acusado do cometimento do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos no art. 33 da Lei n. 11.343, de 2006, e no art. 14, da Lei n. 10.826, de 2003, respectivamente. O réu foi, nesse contexto, preso em flagrante no dia 01 de março de 2024, no município de Serrinha/BA, com APF tombado sob o n. 8000554-73.2024.8.05.0248. No mesmo dia, a defesa do réu protocolou pedido de relaxamento da prisão e, subsidiariamente, pedido de concessão da liberdade provisória, alegando ter o réu sofrido violência policial no ato da prisão em flagrante (ID. 433606909). Adiante, o Ministério Público apresentou manifestação, pugnando pela homologação da prisão em flagrante e posterior conversão da prisão em preventiva, além de ter solicitado a designação da audiência de custódia (ID. 433606648). Em decisão proferida após realização da referida audiência, o juiz plantonista entendeu ser regular o flagrante, motivo pelo qual este foi homologado, tendo, também convertido a prisão em flagrante em preventiva, a despeito do pedido da defesa (ID. 433614919). Posteriormente, foi proferida nova decisão mantendo a prisão preventiva do réu (ID. 433755182), o que motivou a defesa a impetrar Habeas Corpus com pedido liminar (ID n. 58145966 nos autos do Habeas Corpus n. 8013807-96.2024.8.05.0000). Não há referência, nos autos do APF, ao fato de já ter sido autuada ação penal para apuração do fato. É o que me cumpria informar. [...]". Por outra banda, a alegada

ilegalidade da prisão em flagrante em razão da ilicitude da prova obtida, ao fundamento de que os policiais teriam adentrado a residência do Paciente sem autorização judicial, não encontra respaldo nos elementos contidos nos autos, haja vista que restou demonstrado que a prisão do Paciente se deu em via Pública. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer ministerial: "[...] Exsurge dos autos que Djalma Santana Correia foi autuado em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Inicialmente, insta consignar que em sede do mandamus não é possível a análise aprofundada da matéria fática, não sendo a via estreita a mais adequada para análise do mérito, vez que, procedida uma análise perfunctória, conclui-se pela subsistência dos elementos demonstrativos da materialidade do delito e de indícios da autoria. [...] Noutro vértice, convém pontuar que o Policial Militar Ivo Batiata Santos, quando ouvido perante a Autoridade Policial, relatou que "nesta data por volta de 12:30H, a Guarnição se encontrava em ronda rotineira, ao passar pela a estrada do Povoado Mandacaru, encontrou um motociclista, o qual ao avistar a viatura empreendeu fuga; QUE fizeram o acompanhamento e um pouco mais adiante conseguiram alcançar o identificado Djalma Santana Correia que conduzia a motocicleta Honda Fan 160, placa PJN1442; QUE na abordagem pessoal foram encontradas 14 papelotes de pó branco similar a cocaína, 06 Porções de erva cor escura, similar a maconha, um revólver calibre 38 taurus nº de série MD10360, com 04 munições, duas percutidas e duas intactas, um aparelho celular e R\$ 78,00 (setenta e oito reais) em dinheiro; QUE deram voz de prisão ao acusado e o conduziram para a Delegacia de Serrinha". Nesse sentido, o Paciente se encontrava em situação de flagrância, o que faz pressupor a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja, que existiam elementos a caracterizar a fundada suspeita apta a autorizar a abordagem. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que quando o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos que indiquem a prática delituosa, a ação policial, ainda que sem mandado de busca, se revela legítima. Desta forma, nota-se que a abordagem ocorreu em via pública, inexistindo qualquer indício nos autos de que tenha ocorrido excesso por parte dos Milicianos, posto que incontroversa é a situação de flagrância que a autoriza. Apenas por questão de cautela, merece registro, ainda, o remansoso entendimento segundo o qual eventual eiva do procedimento administrativo inquisitorial não tem o condão de contaminar a ação penal dele decorrente. Insta consignar, ainda, que a mera alegação de que o Paciente supostamente foi vítima de "tortura", não tem o condão de conduzir imediatamente à revogação da custódia cautelar sem que se tenha analisado as "provas" constantes nos autos, a fim de que se constate ou não quaisquer vícios. Registre-se que segundo consta do Laudo de Lesões Corporais, "Ao exame o perito evidenciou: ausência de sangue em meato acústico externo esquerdo, com periciando referindo um zumbido no momento, não sendo possível determinar no momento do exame perda auditiva ou perfuração timpânica.", inexistindo nos autos, por ora, qualquer comprovação quanto à suposta agressão. Assim, considerando que não existe, nos autos, nenhum nexo de causalidade entre as supostas agressões sofridas pelo Paciente e a prova material dos delitos, não há que se falar em ilegalidade da custódia. [...]". Vale registrar, ainda que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive o período noturno — quando amparado em findadas razões,

devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Nesta linha, colacionado entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1), 0 controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) Superada esta discussão, passo à análise do decreto preventivo. Dizem as decisões do juízo a quo: "[...] Em análise aos autos, verifica-se devidamente evidenciados os pressupostos da prisão cautelar (fumus commissi delicti), havendo sérios indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, consoante a prova produzida na fase pré-processual. No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar (periculum libertatis), constata-se presente a necessidade de garantia à ordem pública. De fato, é de conhecimento geral que a prisão preventiva é medida excepcional que somente se justifica quando extremamente imperiosa. Somente assim a referida prisão passará pelo filtro constitucional e se compatibilizará com o princípio do estado de inocência. Por outro lado, a simples gravidade do crime abstratamente considerada também não é fundamento idôneo para segregação cautelar. Contudo, não se pode ficar completamente

alheio à repercussão social de determinados crimes, nem se ignorar a gravidade do delito, que gera insegurança em toda a comunidade. In casu, as circunstâncias da prisão do acusado indicam periculosidade do mesmo, elementos estes a induzir este Juízo de que sua colocação em liberdade exporia a coletividade à risco de reiteração criminosa, pois patente o risco da recidiva. Nessas hipóteses o poder judiciário precisa atuar de modo a garantir a preservação da ordem pública. Destarte, em delitos dessa natureza, deve-se mitigar o direito à liberdade de uma pessoa, embora ainda inocente nos termos garantidos pela Constituição Federal, em prol de toda a coletividade que de certo modo é afetada diante da gravidade das circunstâncias. Necessário, portanto, o confinamento do flagranteado nesse momento, não como pena antecipada, mas como medida cautelar imperiosa para resquardar a ordem pública. Verifica-se, pois, que se encontram presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da preventiva, a recomendar a permanência do acusado na prisão onde se encontra como garantia à ordem pública, não sendo cabível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, com base nos artigos 282, \S 6° , 310, II, 311 e 312 do CPP, acolho o requerimento do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DJALMA SANTANA CORREIA. [...]". (ID. N. 433614919, dos autos n. 8000554-73.2024.8.05.0248) "[...] Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de DJALMA SANTANA CORREIA, qualificado nos autos, pela suposta prática, em tese, dos delitos tipificados no artigos ART, 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/2003. Houve, por fim, tempestiva comunicação ao Juízo plantonista, tendo homologado o flagrante e decretada a preventiva (id. 433614919). De início, não houve nenhuma ilegalidade visto a decisão do magistrado plantonista acostado no evento 433614919, ocorreu após manifestação do Ministério Público e do Advogado, com seu pedido de relaxamento ou liberdade no evento 433606909, não ocorrendo insurgências, por isso, indefiro o pleito. Na hipótese dos autos, a prova da existência do fato delituoso e os indícios de autoria estão evidenciados pelo próprio auto de prisão em flagrante, o qual é apto a indicar, mesmo que de modo provisório, o "fumus comissi delicti". Para a decretação da prisão preventiva é necessário que se encontrem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como, que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP. Nesse contexto, a ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva, pelo que, entende-se, pela expressão, a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Sendo o delito em testilha de natureza, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na sociedade e, também, propiciando à sociedade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, destarte, ao Judiciário determinar o recolhimento dos agentes (nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª Edição. Editora Forense, 2016, pág. 755). Quanto à custódia cautelar, cumpre ressaltar que o evento em tela se apresenta de enorme gravidade, como dito, o autuado fora preso após perseguição policial na estrada do Mandacaru, vindo o flagranteado alegar que estava em casa e os policiais pularam o muro da casa. Por isso que absolutamente inviável a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão. Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é

medida de prudência e extrema necessidade. Donde a solução encontrada é a mantença da custódia do autuado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social. Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que a prisão preventiva do flagranteado mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, sendo que a arma apreendida é de calibre .38 e cerca de 112,50g (cento e doze e cinquenta) gramas de maconha e 27,4 (vinte e sete e quatro) gramas de cocaína, constatados no laudo provisório (id. 433603426 - pág. 41). A perícia não evidenciou ausência de sangue em meato acústico eterno esquerdo (id. 433603426 — pág. 34). (Finalmente, entendo que o fato de possuir filha menor também não pode afastar a possibilidade da decretação da sua custódia cautelar, considerando que o flagranteado, ao praticar, em tese, os crimes estava ciente da sua condição de pai e sua filha convive com sua ex-mulher. Em razão disso, afasta-se do presente caso o entendimento consolidado no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no iulgamento dos Habeas Corpus nº 143.641/SP e 165.704/DF, assim como o disposto na Resolução CNJ 369/2021). Destarte, pelas circunstâncias em concreto, ao que tudo indica, denota-se claramente que se trata de agente que comercializa drogas e possui arma para defesa contra rivais, pois, como já dito, um usuário não estaria com drogas e armas, a não ser para a venda ou, soldado, ser a mula do tráfico, tipo criminal que produz outros efeitos na sociedade, como: roubos, furtos, sequestros, homicídios, Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resquardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer, caso contrário, levaria o próprio Poder Judiciário ao descrédito que causa incomensurável sensação de impunidade na sociedade e descrença nas instituições públicas. Ante o exposto MANTENHO a prisão em flagrante, cadastre o Mandado de Prisão no BNMP-2, caso não tenha sido feito. (ID. N. 433755182, dos autos n. 8000554-73.2024.8.05.0248) Em síntese, sustenta, o Impetrante, na peça incoativa, a insubsistência de motivos concretos que lastreiam a manutenção do cárcere do Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Consta nos autos que fora decretada em desfavor do Paciente prisão preventiva, pelo suposto cometimento dos crimes previstos no 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/2003, para preservação da ordem pública. Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual

pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Pode-se extrair, ainda, a periculosidade do Paciente e a gravidade da sua conduta. Consta dos autos, que o Paciente fora preso após perseguição policial, e conforme bem destacado pelo juízo a quo "denota-se claramente que se trata de agente que comercializa drogas e possui arma para defesa contra rivais, pois, como já dito, um usuário não estaria com drogas e armas, a não ser para a venda ou, soldado, ser a mula do tráfico, tipo criminal que produz outros efeitos na sociedade, como: roubos, furtos, sequestros, homicídios." Registre-se que o foram encontrados em poder do Paciente 14 (quatorze) papelotes de pó branco similar a cocaína, 6 (seis) porções de erva de coloração escura similar a maconha e 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, com 4 (quatro) munições, além de um aparelho celular e a quantia de R\$78,00 (setenta e oito reais) em espécie. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como estes conspurcam contra a paz e a estabilidade social, pois, geram temor e insegurança na sociedade. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade. subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem. É nesta trilha também o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Noutro vértice, não obstante não se descure do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar no ordenamento pátrio, é assente o entendimento no sentido de tal constrição revelar-se perfeitamente cabível sempre que se fizer necessária, ou seja, diante da presença dos requisitos autorizadores de sua decretação. Nessa toada, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos, que são a prova da materialidade e os indícios de autoria, nos termos do art. 312, parte final do CPP. Além disso, os chamados "fundamentos da prisão preventiva", previstos na parte inicial do mencionado dispositivo legal, indicam justamente qual é o perigo da liberdade do acusado para o processo. Em outras palavras, expressam o periculum libertatis,

demonstrando o motivo pelo qual a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado. Veja-se que o Magistrado apontou a existência de provas de materialidade e indícios de autoria, bem como ressaltou os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, indicando que "as circunstâncias da prisão do acusado indicam periculosidade do mesmo, elementos estes a induzir este Juízo de que sua colocação em liberdade exporia a coletividade à risco de reiteração criminosa, pois patente o risco da recidiva. Nessas hipóteses o poder judiciário precisa atuar de modo a garantir a preservação da ordem pública". Acrescentou que "em delitos dessa natureza, deve-se mitigar o direito à liberdade de uma pessoa, embora ainda inocente nos termos garantidos pela Constituição Federal, em prol de toda a coletividade que de certo modo é afetada diante da gravidade das circunstâncias.". Demais disso, posteriormente em Decisão Id. Num. 433755182, o decreto ainda foi reforçado pela Juíza com atuação na 2º Vara Criminal da Comarca de Serrinha, oportunidade em que a mesma destacou ser "absolutamente inviável a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão. Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade. Donde a solução encontrada é a mantença da custódia do autuado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.". Ponderou que "pelas circunstâncias em concreto, ao que tudo indica, denota-se claramente que se trata de agente que comercializa drogas e possui arma para defesa contra rivais, pois, como já dito, um usuário não estaria com drogas e armas, a não ser para a venda ou, soldado, ser a mula do tráfico, tipo criminal que produz outros efeitos na sociedade, como: roubos, furtos, sequestros, homicídios.". Sob esse aspecto, não há dúvida de que o modus operandi da conduta pode representar gravidade concreta do crime, apta a legitimar o decreto prisional, para garantia da ordem pública; bem como, também, pode refletir a periculosidade do Paciente, que coloca em risco a ordem pública. [...]". Por fim, Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Diante de tudo, meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça Presidente Relator Procurador (a) de Justiça